

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0003592-91.2014.2.00.0000 em 10/09/2014 10:47:55 e assinado por:

- ALEXANDRE PONTIERI

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **14091010463678300000001520626**



14091010463678300000001520626



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, DD. PRESIDENTE DESTE E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).

Ref.: Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003592-91.2014.2.00.0000.

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, também designada pela sigla **AMB**, sociedade civil constituída por prazo indeterminado, objetivando a defesa das garantias e direitos dos Magistrados, o fortalecimento do Poder Judiciário e a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito¹, com sede no SCN. Qd. 02, Bl. D, Torre B – Conj. 1302 - Centro Empresarial Liberty Mall – Brasília/DF – CEP 70.712-903 – Tel: (61) 2103-9000, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe vem, mui respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, por seus advogados que a esta subscrevem, com fundamento nos artigos 101 e seguintes, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), apresentar a presente **Reclamação para Garantia de Decisão**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

¹ **Conforme disposto no artigo 1º do Estatuto da AMB:**

“Art. 1º A Associação dos Magistrados Brasileiros, também designada pela sigla AMB, com sede em Brasília - DF é uma sociedade civil constituída por prazo indeterminado, objetivando a defesa das garantias e direitos dos Magistrados, o fortalecimento do Poder Judiciário e a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito.”



I. PRELIMINARMENTE.

Do endereço para citações e intimações.

Preliminarmente requer que todas as intimações sejam feitas, preferencialmente, de forma eletrônica pelo sistema *PJ-e* do CNJ, ou, quando encaminhadas pelos Correios, que sejam endereçadas para a sede da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e dirigidas sempre aos advogados Alexandre Pontieri, inscrito na OAB/SP sob o nº 191.828, e Josiane Ramalho Gomes, inscrita na OAB/DP sob o nº 16.002, no endereço da instituição localizado no SCN. Qd. 02, Bl. D, Torre B – Conj. 1302 - Centro Empresarial Liberty Mall – Brasília/DF – CEP 70.712-903 – Tel: (61) 2103-9000, sob pena de nulidade, evitando-se, desta forma, cerceamento de defesa, em detrimento de todos os partícipes da relação processual.

II. DA LEGITIMIDADE DA AMB.

Prima facie, impende anotar que a **Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)** é entidade representativa dos interesses de mais de 14 (quatorze) mil associados, estando-lhe acometido o dever estatutário de defender os direitos e as prerrogativas de todos eles.

A legitimidade das associações na tutela dos interesses transindividuais de seus associados encontra expressa previsão na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXI, verbis:

“(…) Art. 5º. *Omissis*
(…)



XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;”

O Estatuto Social da AMB, em seus artigos 1º e 2º, estabelece o rol de finalidades da entidade e a autoriza a agir como representante ou substituta, na defesa das garantias e direitos dos magistrados, assim dispondo, in verbis:

*“Art. 1º A Associação dos Magistrados Brasileiros, também designada pela sigla AMB, com sede em Brasília - DF é uma sociedade civil constituída por prazo indeterminado, **objetivando a defesa das garantias e direitos dos Magistrados**, o fortalecimento do Poder Judiciário e a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito.”*

“(...) Art. 2º A Associação dos Magistrados Brasileiros tem por finalidade: I - congregar os magistrados, promovendo a cooperação e a solidariedade mútuas, estreitando e fortalecendo a união dos juízes brasileiros;

II - defender a valorização e independência do Magistrado, assegurando a efetividade de suas garantias e prerrogativas;

III - estimular o debate e a busca de soluções para os problemas da magistratura e para as questões sociais e da cidadania;

IV - formular política que vise assegurar o preparo e o aperfeiçoamento técnico-científico, cultural e humanístico do magistrado;

V - pugnar por remuneração que garanta a independência econômica do magistrado;

VI - propor medidas que assegurem o amplo acesso à justiça e a efetividade da jurisdição;

VII - estimular o associativismo e apoiar as iniciativas dos Membros Institucionais como forma de aprimoramento da democracia participativa;

VIII - representar judicial e extrajudicialmente, de ofício ou a requerimento, os direitos e interesses institucionais de seus associados;

IX - atuar como substituto processual dos associados;

X - defender o Estado Democrático de Direito, preservando os direitos e garantias individuais e coletivos”
(grifamos).



III. DA DECISÃO A QUE SE PEDE EFETIVO CUMPRIMENTO.

Aos 04.07.2014 o eminente Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama decidiu nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003592-91.2014.2.00.0000 nos seguintes termos:

“(...) DECISÃO

“3. Inicialmente, verifico que o requerente pretende o controle de um ato administrativo emanado do TJCE. Dessa forma, determino a reautuação do feito como Procedimento de Controle Administrativo (PCA).

4. O tema de limitação do pagamento de diárias aos magistrados não é novo neste Conselho. Este relator já teve oportunidade de se manifestar no PCA nº 3334-18, senão vejamos:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por força das atribuições conferidas pelo legislador constituinte, editou a Resolução nº 73, de 28 de abril de 2009, regulamentando a concessão e o pagamento de diárias aos magistrados e servidores, no âmbito do Poder Judiciário.

É certo que o CNJ não disciplinou a matéria relativa às diárias de maneira exaustiva, justamente para que os tribunais, no âmbito de sua autonomia administrativa, pudessem fixar regras próprias sem confronto com o contorno geral da matéria; sendo certo, ainda, que cada Estado, com seus orçamentos e sua geografia, deve poder fixar as diárias de maneira própria. Todavia, a observância ao princípio da legalidade contido no artigo 37 da Constituição Federal é matéria de cujo controle administrativo o CNJ não pode se furtar, por imposição constitucional.

A Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais - Lei Complementar nº 59[1], de 18 de janeiro de 2001 (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 85/2005 e pela Lei Complementar nº 105/2008) -, dispõe que o magistrado terá direito a diárias quando se afastar da sede por motivo de cooperação, substituição, outro serviço ou em missão oficial, na forma de resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

O que significa dizer que o Presidente do TJMG, ao disciplinar a questão acerca de limitações quanto ao recebimento de diárias por parte dos magistrados e servidores, nos termos da Portaria nº 2.589/2011, exerceu atribuição administrativa específica do Órgão Especial daquela Corte, em afronta ao art. 34 art. 19, inc. VIII, do Regimento Interno do Tribunal.

Ademais, o art. 114 do Código de Organização Judiciária de Minas não ampara a limitação estabelecida nos atos normativos impugnados. Prevê, sim, que são asseguradas ao magistrado diárias e pagamento de despesas de transporte, quando se afastar da sede por motivo de cooperação, substituição, outro serviço ou em missão oficial, na forma de resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça (inciso com a redação dada pelo art. 23 da Lei Complementar nº 105/2008).

Tampouco a Lei Orgânica da Magistratura Nacional autoriza a limitação. Ao contrário, sempre que se refere às diárias, a lei enseja interpretação de que elas devam ser pagas integralmente. Veja-se:

Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

[...]

IV – diárias;

[...]

Art. 119. A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar quorum de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

Art. 124. O Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 129. O magistrado, pelo exercício em órgão disciplinar ou de correição, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo transporte e diária para alimentação e pousada, quando se deslocar de sua sede.

Aliás, o art. 129 prevê pagamento de diárias aos juízes em órgãos disciplinares e de correição exatamente do mesmo modo que o faz o art. 124, quanto aos juízes em substituição na atividade jurisdicional, o que mostra ser legítima a irresignação da Associação requerente. Outro não é o entendimento deste Conselho, exemplificado na ementa a seguir transcrita:

PAGAMENTO DE DIÁRIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. LIMITAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÕES. AFRONTA A DIREITO OBJETIVO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, ARTS. 65, IV, 119, 124 E 129.

A limitação contida no art. 9º, § 1º, da Resolução no 17/2009, alterada pela Resolução no 27/2010, ambas do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, afronta os arts. 65, IV, 119, 124 e 129 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Essas normas não estabelecem limite máximo mensal de diárias devidas a juízes quando houver necessidade de afastamento em razão do serviço.



Cabe ao TJES administrar seus recursos, com obediência ao direito objetivo dos magistrados judiciais capixabas à percepção integral das diárias, quando a necessidade do serviço o exigir.

Pedido de providências conhecido em parte e, nessa parte, por maioria, julgado parcialmente procedente, para afastar a limitação indicada nas citadas resoluções.

(PP 2316-30 – 28/09/2011)

Por isso, merecem ser afastadas as limitações contidas nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 9º in fine, ambos da Resolução nº 660/2011/TJMG; assim como os termos do art. 7º da Portaria TJMG nº 2589/2011.

5. Da mesma forma que acontece no Estado de Minas Gerais, a limitação do número de diárias não encontra respaldo no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, Lei nº 12.342/1994, tão pouco se fundamenta na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

6. Como não há limitação legal, cabe ao TJCE administrar seus recursos, mas com obediência ao direito dos seus magistrados à percepção integral das diárias quando a necessidade do serviço o exigir, razão pela qual devem ser afastadas as limitações editadas pelo Tribunal.

7. Em casos como o presente, em que já houve prévia manifestação do Conselho, o pedido pode ser decidido monocraticamente pelo Conselheiro Relator, com base no disposto no art. 25, XII, do RICNJ.

8. Ante o exposto, julgo procedente o pedido do requerente para afastar as limitações contidas art. 10 da Resolução nº 04/2013, nos termos do artigo 25, XII, do RICNJ.

9. À Secretaria Processual para reautuar o feito como PCA.

Intime-se. Cópia do presente servirá como ofício.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Brasília, 2 de julho de 2014” (grifamos).

O TJCE não interpôs nenhum recurso administrativo contra esta decisão.

Consta no sistema *PJ-e* do CNJ uma intimação datada de 11.07.2014 e, aos 06.08.2014, foi juntada aos autos eletrônicos do PCA nº 0003592-



91.2014.2.00.0000 o ofício nº 1346/2014 – GAPRE, de 05.08.2014, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com as seguintes informações:

*“(...) Senhor Conselheiro,
Ao tomar ciência da decisão lançada por Vossa Excelência nos autos em epígrafe (ID 1466225), na qual restou determinado o afastamento das limitações contidas no artigo 10 da Resolução nº 04/2013 do Órgão Especial do TJCE, informo que estão sendo adotadas as medidas necessárias para seu fiel cumprimento, tendo sido de imediato determinado o encaminhamento da citada decisão ao Órgão Especial, por se tratar de Resolução de sua lavra.
Atenciosamente,
Desembargador Luiz Gerardo de Pontes Brígido
Presidente do TJCE.”*

O TJCE, representado por seu presidente, tomou ciência da decisão proferida pelo Conselheiro Guilherme Calmo e se comprometeu a adotar “*as medidas necessárias para seu fiel cumprimento*”.

Ocorre Excelência, que decorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão pelo TJCE, chegam informações de magistrados do Estado do Ceará, através da Associação Cearense de Magistrados (ACM), dispondo que o Tribunal de Justiça não está cumprindo a decisão do CNJ, porque continua sem pagar corretamente as diárias aos magistrados estaduais.

Ou seja, está havendo flagrante descumprimento da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça **por ato omissivo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e, é esta decisão do CNJ que se quer fazer preservar para que seja efetivamente cumprida.**

Já há precedentes do próprio CNJ no sentido de que “*o procedimento de Reclamação para Garantia das Decisões presta-se à “**preservação da autoridade** SCN. Qd. 02, Bl. D, Torre B – Conj. 1302 - Centro Empresarial Liberty Mall – Brasília/DF – CEP 70.712-903 – Tel: (61) 2103-9000*



de decisões do próprio Conselho Nacional de Justiça, ameaçada pela ação ou omissão dos órgãos destinatários de seus comandos”. Veja-se:

“RECLAMAÇÕES PARA GARANTIA DAS DECISÕES. DECISÃO QUE INFIRMA FUNDAMENTOS DE ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA AMEAÇANDO SUA AUTORIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

- 1. O procedimento de Reclamação para Garantia das Decisões presta-se à preservação da autoridade de decisões do próprio Conselho Nacional de Justiça, ameaçada pela ação ou omissão dos órgãos destinatários de seus comandos.*
- 2. Não é dado aos Tribunais sujeitos ao controle administrativo e financeiro cometidos pela Constituição ao Conselho Nacional de Justiça, proferir decisões que infirmam os fundamentos de Acórdão do Plenário desta Corte Administrativa, sob pena de subversão do disposto no artigo 103-B da Constituição.*
- 3. Desconstituição do ato e adoção de providências imediatas para cumprimento da decisão do Conselho Nacional de Justiça.*
- 4. Procedência.”*

(CNJ - RGD - Reclamação para Garantia das Decisões - 0001764-36.2009.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 95ª Sessão - j. 24/11/2009).

“RECLAMAÇÕES PARA GARANTIA DAS DECISÕES. DECISÃO QUE INFIRMA FUNDAMENTOS DE ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA AMEAÇANDO SUA AUTORIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

- 1. O procedimento de Reclamação para Garantia das Decisões presta-se à preservação da autoridade de decisões do próprio Conselho Nacional de Justiça, ameaçada pela ação ou omissão dos órgãos destinatários de seus comandos.*
- 2. Não é dado aos Tribunais sujeitos ao controle administrativo e financeiro cometidos pela Constituição ao Conselho Nacional de Justiça, proferir decisões que infirmam os fundamentos de Acórdão do Plenário desta Corte Administrativa, sob pena de subversão do disposto no artigo 103-B da Constituição.*
- 3. Desconstituição do ato e adoção de providências imediatas para cumprimento da decisão do Conselho Nacional de Justiça.*



4. *Procedência.*”

(CNJ - RGD - Reclamação para Garantia das Decisões - 0001855-29.2009.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 95ª Sessão - j. 24/11/2009).

Diante disso, a presente manifestação da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) objetiva com que **este egrégio Conselho Nacional de Justiça tome as providências necessárias de forma urgente para fazer com que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará cumpra efetivamente a decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003592-91.2014.2.00.0000**, nos termos do que dispõe o artigo 105, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ). Veja-se:

“(...) Art. 105. Comprovada a resistência ao cumprimento da decisão proferida pelo CNJ em mais de 30 dias além do prazo estabelecido, o Plenário, o Presidente ou o Corregedor Nacional de Justiça, de ofício ou por reclamação do interessado, adotará as providências que entenderem cabíveis à sua imediata efetivação, sem prejuízo da instauração do competente procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e, quando for o caso, do envio de cópias ao Ministério Público para a adoção das providências pertinentes.”

DO PEDIDO.

Assim, diante do breve exposto, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) requer que Vossa Excelência:

a) Tome as providências necessárias, de forma urgente, para **obrigar** que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) cumpra efetivamente a decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003592-91.2014.2.00.0000;



b) Que determine a instauração do competente procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante, conforme disposto no artigo 105, do RICNJ.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de setembro de 2014.

Alexandre Pontieri

OAB/SP nº 191.828

Josiane Ramalho Gomes

OAB/DF nº 16.002

(Petição eletrônica com assinatura digital nos moldes do *PJ-e* do CNJ).